



PROJETO DE LEI Nº 8
(DARA MONTEIRO LIBERATO MENDES)

Cria Programa de recuperação de mata ciliar do córrego da Vila Nambi.

Art. 1º. É criado o Programa de Recuperação de Mata Ciliar do Córrego da Vila Nambi.

Parágrafo único: São objetivos desta Lei:

I – a criação de vínculo entre crianças e o reflorestamento da cidade e preservação do meio ambiente;

II – estimular o desenvolvimento de conscientização ambiental;

III – estimular a participação popular na recuperação ambiental e preservação dos recursos hídricos.

Art. 2º. Para realização do disposto nesta Lei, a Prefeitura disponibilizará faixas de terra para a criação do Parque de Mata Ciliar do Córrego da Vila Nambi, no entorno do referido córrego.

§1º. A Prefeitura fará a remoção de lixos e entulhos dos locais disponibilizados para a criação do parque de mata ciliar.

§2º. A Prefeitura disponibilizará um projeto de paisagismo que apresentará as diretrizes para o desenvolvimento do parque de mata ciliar.

§3º. O projeto paisagístico será elaborado de forma a permitir que cada grupo de visitantes do parque de mata ciliar execute uma pequena parte do projeto, até que o projeto esteja completo.

§4º. Durante as visitas monitoradas, cada grupo de visitantes executará uma pequena parte do projeto de paisagismo, até que o projeto esteja concluído.



§5º. Após a conclusão do projeto paisagístico, cada grupo de visitantes poderá fazer uma pequena parte da manutenção do local, conforme orientação dos monitores.

§6º. As visitas monitoradas serão acompanhadas por um profissional da área de meio ambiente.

§7º. O local será aberto ao público.

Art. 3º. A prefeitura poderá realizar o programa previsto nesta Lei em parceria com entidades da Administração Indireta, da iniciativa privada ou entidades sem fins lucrativos, através da disponibilização de profissionais ou valores em dinheiro.

Parágrafo único. A lista de instituições que apoiarem o Parque Mata de Mata Ciliar terão seus nomes divulgados na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O Parque Mata Ciliar será fechado durante o período noturno.

§1º. A abertura e fechamento do local poderão ser feitas por moradores do entorno.

§2º. Os moradores que tiverem interesse em se responsabilizar pela abertura e fechamento do local poderão fazê-lo através da assinatura de termo de compromisso com a Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Havendo interesse dos moradores do entorno, eles poderão se responsabilizar pelo serviço de corte de mato e retirada de lixo do local, formalizando o ato através da assinatura de termo de compromisso com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Na situação prevista no *caput*, o responsável pelo corte de mato e limpeza acondicionará os dejetos e o mato cortado, e informará a Prefeitura para que faça a retirada e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos dias atuais a sociedade precisa se conscientizar sobre a importância de preservar o meio ambiente. Quero, por meio deste projeto, estimular crianças a gerarem um vínculo no meio ecológico, mostrar como jovens podem contribuir com o meio ambiente, colaborando também para um futuro com mais cons-



ciência, aumentando o turismo ecológico, que visa principalmente à atração da nova geração.

Além da consciência, a longo prazo, o projeto busca benefícios a curto prazo, como reconstrução de uma parte da mata ciliar, melhorar o paisagismo da cidade, e aproximar o cidadão dos projetos que a prefeitura desenvolve.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

DARA MONTEIRO LIBERATO MENDES



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 08**

PROJETO DE LEI Nº 08

De autoria da Jovem Vereadora DARA MONTEIRO MENDES, o presente projeto de lei, cria programa de recuperação de mata ciliar do córrego da Vila Nambi.

fls. 02/03.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se a implementação do programa de recuperação de mata ciliar do córrego da Vila



Nambi, de forma a reconstruir uma parte da mata ciliar, com o intuito em propiciar às crianças um maior contato com o meio ambiente e que desta maneira, possam colaborar para um futuro com maior consciência ambiental, como também, o fomento ao turismo local.

Ocorre que, a medida intentada invade a competência do Poder Executivo Municipal ao buscar disciplinar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se



traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

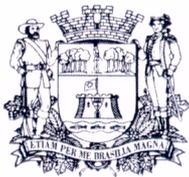
Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios



estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Desta maneira, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura da emenda, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico.

SUGESTÃO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA:

A finalidade do presente projeto de lei é extramente benéfica a toda comunidade, em que pese todos fazerem jus a um meio ambiente equilibrado, como dispõe o art. 255 caput, CF, in verbis:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de



uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Dessa maneira, o projeto de lei poderá ser alterado em alguns aspectos, para que saneie os vícios ora apontados:

A propositura quando se referir ao Poder Executivo, poderá ser alterada pelo termo “**sociedade civil organizada**”, de tal modo, a mobilizar que a própria comunidade providencie as transformações pertinentes ao projeto de lei, tornando o projeto legal e constitucional.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

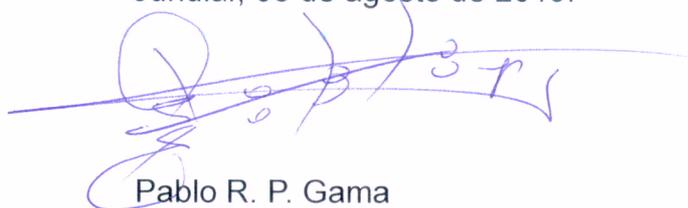
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 2019.

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito